



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Vereador Alfredo Santana

PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2012

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento nas escolas públicas e privadas dos veículos de transporte escolar, e dá outras providências.**

**RELATÓRIO**

O presente parecer desta Comissão de Legislação e Justiça visa analisar a formalidade, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 13/2012, de autoria da Vereadora Vera Lopes, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento nas escolas públicas e privadas dos veículos de transporte escolar, e dá outras providências”**. Foi designado como seu relator, o Vereador Alfredo Santana.

## ANÁLISE

Observa-se *a priori* a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 344, §2º, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como, a sua competência em legislar a cerca da matéria. Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis pertinentes à espécie em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a Lei Orgânica do Município do Recife, e a legislação municipal correlata.

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, não havendo sido apresentado nada a respeito do presente Projeto, passamos então a analisar as razões do mérito nele contidas.

A justificativa apresentada destaca que o projeto de lei visa proporcionar maior conforto e comodidade para as pessoas portadoras de obesidade grave ou mórbida, um dos mais relevantes problemas de saúde da atualidade, impõe penosas limitações às pessoas que com ela convivem. Entre tantas outras restrições, chama atenção a dificuldade causada pela inadequação dos assentos nos cinemas e teatros às características físicas das pessoas obesas. Desprepara que, não raras vezes, enseja situações de sofrimento e constrangimento que caracterizam inaceitável discriminação.

O projeto em estudo, quanto à iniciativa da proposição, está conforme o disposto no art. 26 da Lei Orgânica e no art. 345, III, do Regimento Interno. Com relação à competência material, está disciplinado no art 6º, inciso I, da primeira.

## **CONCLUSÃO**

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 13/2012**, de autoria da Vereadora Dra. Vera Lopes.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,  
em 20 de março de 2012.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Marília Arraes**  
Presidente

**Alfredo Santana**  
Vice-Presidente-Relator

**Priscila Krause**  
Membro Efetivo

**Múcio Magalhães**  
Membro Efetivo

**Alfredo Mariano**  
Membro Efetivo